



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5849
(05.10.2008)

HABEAS CORPUS Nº 05 – CLASSE 16

Impetrante: Maria Eduarda Gonçalves Cerqueira – OAB/AL nº 7.544

Paciente: MOACIR DOS SANTOS FILHO, **Capitão da Polícia Militar de Alagoas**

Impetrado: Exmo. Senhor Juiz Eleitoral da 8ª Zona

Relator: **DR. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

Ementa.

HABEAS CORPUS. PRISÃO ADMINISTRATIVA. CRIME ELEITORAL. ATO SUPOSTAMENTE ILEGAL. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA DA CAPITAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 236 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMUNIDADE DO ELEITOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Só pode a Justiça Eleitoral julgar habeas corpus quando a suposta ilegalidade for praticada por autoridade sujeita à sua jurisdição.

2. Quando a prisão temporária for determinada pela Polícia Militar, não compete a Justiça Eleitoral processar e julgar eventual habeas corpus.

3. A imunidade do eleitor, prevista no art. 236 do Código Eleitoral, cuja observância é de rigor pelas autoridades públicas, não atrai a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente *writ*.

4. Incompetência da Justiça Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em reconhecer a incompetência desta Justiça Especializada, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de outubro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Maria Eduarda Gonçalves Cerqueira, em favor de Moacir dos Santos Filho, Capitão da Polícia Militar de Alagoas, contra ato do Excelentíssimo Sr. Juiz Eleitoral da 8ª Zona – Pilar/AL, que ordenou ao Comando do CPC da Capital a prisão do paciente.

Sustenta que o paciente teria sido informado acerca de supostas práticas de crimes eleitorais em Pilar, e que, como cidadão, teria ido averiguar a veracidade das informações e entrado em contato com a 2ª Companhia Militar.

Alega a impetrante que quando o paciente encontrava-se na Praça Nossa Senhora das Graças, em Chã do Pilar, nas imediações de sua residência, foi abordado pela guarnição da Polícia Militar, comandada pelo Cel. Osman Vilela, sendo-lhe informado, verbalmente, que seria detido por ordem do Juiz da 8ª Zona Eleitoral, sendo a determinação prontamente atendida pelo mesmo.

Ressalta a requerente que é ilegal deter ou prender qualquer eleitor, durante os 05 (cinco) dias em que antecedem o pleito e nas 48 (quarenta e oito horas) após o seu término, conforme determina a Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), bem como o art. 5º, LXI, da Constituição, que dispõe que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Pede, assim, a concessão de liminar, para determinar a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente e, ao final, seja consolidado em definitivo o provimento liminar.

Houve contato telefônico com o magistrado de 1º grau, bem como com o comandante do policiamento da capital.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Aos Tribunais Regionais Eleitorais compete processar e julgar originariamente habeas corpus quando a matéria for eleitoral e contra autoridades sujeitas à sua jurisdição (CE, art. 29, I, alínea "e").

No caso dos autos, este relator manteve contato telefônico com o comandante do Policiamento da Capital, o qual informou que o caso trata-se de prisão administrativa, o que também foi confirmado pelo magistrado de 1º grau, apontado como autoridade coatora.

Assim, no presente caso, a prisão temporária foi efetuada por ordem do Comandante Geral da Polícia Militar, e não pelo Juiz Eleitoral daquela Zona, apontado pelo impetrante como autoridade coatora, sendo, portanto, ato administrativo.

Desta forma, não compete à Justiça Eleitoral processar e julgar o habeas corpus contra ato administrativo, por não estar no exercício da jurisdição eleitoral.

Ressalte-se, ainda, que o simples fato de invocar a imunidade eleitoral do art. 236 do Código Eleitoral, bem como a garantia constitucional expressa no art. 5º, LXI, da CF, não atrai a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente *writ*.

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, extinguindo do processo sem apreciação do mérito.

É como voto.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(98ª Sessão Ordinária de 2008)

Hábeas Corpus nº 05, Classe 16.

Impetrante: Maria Eduarda Gonçalves Cerqueira.

Decisão: **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em reconhecer a incompetência desta Justiça Especializada, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 5.849 de 05.10.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR. Ausentou-se momentaneamente da sessão a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY, não assinando o Acórdão.

SESSÃO DE 05.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.849, de 05/10/2008, foi conferido na 98ª sessão, realizada na mesma data e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 08/10/2008, às fls. 52/53. Eu, Luciano M., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões